



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001751/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.363 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente GOMES SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

PRAZOS. PEREMPÇÃO. RECURSO INTERPOSTO SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

Intimado o sujeito passivo da decisão de primeira instância de modo regulamentar, em não havendo manifestação da parte interessada no prazo legal, nos termos do art. 73, do Decreto nº 7.574/2011 (Decreto nº 70.235/72, art. 33), não se toma conhecimento do recurso, por perempto.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por perempto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

O interessado - que optou, no ano-calendário de 2005, pelo lucro real trimestral – foi autuado, em 09/06/2009, no IRPJ e reflexos, em conformidade com o Decreto n.º 70.235/72 e suas alterações, por omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos depositados em sua conta corrente, nesse ano-calendário, tendo sido exigido o crédito tributário total de R\$ 44.126.315,35, incluindo imposto, contribuições, multas de ofício de 75% e juros de mora calculados até 29/05/2009.

Impugnando o feito, a interessada sustenta que é administradora de uma rede de Postos de Combustíveis, que em 2005 estava em operação, conforme relação e contratos sociais, anexados no processo inicial. Afirma que a origem dos recursos depositados no ano de 2005 na sua conta corrente n.º 016.950-7, agência 09700 do Banco Safra, discriminados em planilha Excel, é a obtenção de receitas destes postos de gasolina, que se concretizavam de duas formas:

a) recebimento em dinheiro: conforme a *relay* impressa e em via magnética (em anexo) de movimentação elaborada pela PROSEGUR que fazia toda a movimentação neste período e que não oferece mais outra documentação, além das já apresentadas;

b) recebimento em cartão de crédito/débito: a TECBAN - TECNOLOGIA BANCARIA S/A foi notificada para que informasse as receitas repassadas por Posto que eram depositadas na nossa conta, no ano de 2005, mas, como já foi informado, a notificação foi devolvida, pois a empresa mudou para local incerto e não sabido, conforme cópia autenticada do 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo — Capital;

Alega que devido ao fechamento dos Postos pela Secretaria da Fazenda Estadual por falta de documentação (Portaria CAT 58/08), atualmente todos os postos estão fechados e muitos já foram vendidos para quitação do passivo trabalhista.

Por fim, defende que montante identificado no extrato bancário tem origem comprovada, pois administrava, na época, mais de 70 Postos, todos declarados em DIRPJ, sendo responsável pelas despesas e receitas, sendo que estas, conforme consta no extrato, são provenientes de recebimentos em dinheiro, conforme relação enviada pela PROSEGUR, e recebimentos provenientes dos cartões magnéticos da TECBAN.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo -SP prolatou o Acórdão 16-23.217/2009 considerando improcedente a impugnação e mantendo o lançamento na integralidade.

No entendimento do Órgão julgador, a impugnação nada acrescenta aos fatos apurados e documentos colhidos no curso da ação fiscal, pois as planilhas apresentadas nada provam quanto origem dos recursos. Tampouco haveria provas de que tais recursos foram oferecidos à tributação como receitas operacionais dos Postos controlados.

Devidamente cientificada, a interessada recorre a este Colegiado, ratificando em essência as razões expeditas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

De acordo com o despacho de encaminhamento da Unidade Local da Receita Federal, o recurso é intempestivo.

Pelo exame do AR de fl. 1.418, a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância em **25/11/2009** (quarta-feira). A data limite para interposição do recurso seria **28/12/2009** (segunda-feira). De acordo com o carimbo de protocolo na página inicial do recurso, a peça de defesa foi protocolada no CAC em **28/01/2010** sendo, portanto, intempestiva.

A intimação foi direcionada e recepcionada no endereço correto da empresa, por ela informado na impugnação. Não há, portanto, qualquer vício no procedimento.

Na peça de defesa a recorrente sustenta que no período em que foi feita a intimação a empresa estava com atividades suspensas em razão de férias coletivas de final de ano.

Ainda que tal circunstância pudesse ser efetivamente demonstrada, não teria o condão de elidir os efeitos da intimação regularmente feita, pois se trataria de questão interna da intimada, inoponível às regras processuais.

Do exposto, voto por não conhecer do recurso, por perempto.

Leonardo de Andrade Couto - Relator